

澳門法區法院

批示綱要數件

政府監獄批示綱要一件
修正書一件**民事登記局**

聲明書一件

澳門立契官公署

批示綱要一件

經濟司

批示綱要數件

工務運輸司

聲明書一件

旅遊司

批示綱要數件

新聞廳

批示綱要數件

政府印刷局

聲明書一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要一件

消防隊：

聲明書一件

司法警察司：

批示綱要數件

聲明書一件

官署文告

政府諮詢會辦事處佈告 關於考升行政團體一等書記兼打字員唯一應考人確定成績表

建設計劃協調廳佈告 關於招考填補行政團體三等文員數缺准考人確定名單

建設計劃協調廳佈告 關於招考填補三等文員數缺考試委員會之組織

民政廳佈告 關於考升辦事處團體二等文員考試典試委員會之組織

教育文化司佈告 關於招考填補行政團體三等文員數缺考試事宜

衛生司佈告 關於以審查文件方式招考填補化驗室部門三等助理員數缺准考人臨時名單

衛生司佈告 關於以審查文件方式招考填補三等技術助理員數缺准考人臨時名單

衛生司佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺考試委員會之組織

衛生司佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺考試舉行日期及時間

財政司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休一等警員遺下之遺屬贍養金餘款

財政司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休三等警員遺下之遺屬贍養金

郵電司佈告 關於儲金科一九八三年七月份活動試算表

澳門法院佈告 關於招考填補法院書記官兩缺考試唯一准考人臨時名單

民事登記局佈告 關於考升登記人員團體三等助理員考試事宜

經濟司佈告 關於一名為「MAN FUNG」人造絲花廠工業場所擴張之申請許可事宜

地球物理暨氣象台佈告 關於以審查文件方式考升技術團體氣象觀察員考試事宜

新聞廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺准考人臨時名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補總行政團體三等書記兼打字員數缺考試事宜

法律文告及其他

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 8/83/M

de 13 de Agosto

Alterações da Lei de Terras

Decorridos três anos sobre a publicação da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho (Lei de Terras), a prática da sua aplicação não aponta para a necessidade de alterações de fundo, enquanto alguns problemas recentemente suscitados encontram solução no recurso às regras que devem presidir à interpretação das leis, não reclamando para já normas de conteúdo interpretativo.

A experiência entretanto recolhida recomenda, contudo, a alteração de alguns preceitos com vista à simplificação dos circuitos burocráticos respeitantes à transmissão de situações que decorrem de concessões definitivas por arrendamento.

Com efeito, a autorização para a transmissão daquelas situações e as formalidades processuais, por via de regra morosas, que a precediam — hoje sem alcance útil por haverem sido ultrapassados os motivos que as ditaram — embaraçavam o comércio jurídico, dificultavam a prossecução de legítimos interesses dos particulares e constituíam desnecessária sobrecarga para o eficiente funcionamento dos serviços públicos.

Dispensa-se, assim, a autorização da entidade concedente, ao mesmo tempo que se afastam os inconvenientes das inscrições provisórias e sua caducidade, convertendo-se em definitivas.

Nestes termos;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea j), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações)

Os artigos 41.º, 51.º, 52.º, 118.º, 124.º, 133.º a 135.º, 143.º, 151.º, 153.º a 158.º, 160.º, 162.º, 195.º e 198.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 41.º

(Competência geral)

Compete ao Governador:

- a) Estabelecer, modificar ou levantar reservas totais ou parciais;
 - b) Autorizar a venda e conceder por aforamento ou arrendamento os terrenos urbanos ou de interesse urbano;
 - c) Dispor gratuitamente de terrenos nos termos das normas especiais aplicáveis;
 - d) Autorizar a alteração da finalidade de concessão;
 - e) Autorizar o ingresso de terrenos afectos ao domínio público no domínio privado do Território ou no património dos serviços públicos dotados de personalidade jurídica;
 - f) Autorizar que os terrenos afectos às reservas transitem para o domínio privado do Território ou dos serviços públicos personalizados;
 - g) Autorizar o subarrendamento total ou parcial;
 - h) Autorizar a inclusão de terrenos do domínio público nas áreas urbanas e suburbanas;
 - i) Autorizar o ingresso no domínio privado do Território, das autarquias locais e dos serviços públicos personalizados, dos terrenos vagos destinados à participação em sociedades de economia mista ou em outras instituições que visem o desenvolvimento local;
 - j) Dispor de terrenos afectos a fins de interesse público a favor dos serviços públicos personalizados ou não, para que estes o utilizem de acordo com o seu destino especial;
- 1) Autorizar a substituição da parte no processo e a transmissão de situações resultantes de concessão provisória que devam operar-se por efeito de associação, sucessão por morte ou por acto entre vivos, a título gratuito ou oneroso;
 - m) Autorizar a conversão em aforamento de terrenos arrendados que tenham sido integralmente aproveitados;
 - n) Conceder por arrendamento terrenos rústicos;
 - o) Autorizar, renovar e revogar o uso ou ocupação de terrenos a título precário.

Artigo 51.º

(Renda)

1. A renda deve ser fixada no respectivo contrato e é a que resultar da licitação em hasta pública ou a que for determinada pelo Governador.

2. O valor da renda é calculado segundo tabelas que o Governo aprovará em diploma complementar, tendo em atenção as circunstâncias económicas das zonas em que os terrenos se localizem e bem assim os tipos ou esquemas de utilização.

3. A renda é anual, devendo o seu pagamento ser efectuado de harmonia com o que estiver diposto em diploma complementar, no qual se poderão prever as modalidades de pagamento em duodécimos ou por antecipação.

4. A renda será, contudo, cobrada conjuntamente com a contribuição predial, se esta for devida.

Artigo 52.º

(Actualização da renda)

1. A renda pode ser actualizada em qualquer dos casos seguintes:

- a) Quando termine cada um dos períodos fixados no contrato;
- b) Quando se transmitam, total ou parcialmente, situações resultantes de concessão provisória;
- c) Quando se proceda a subarrendamento;
- d) Quando se modifique o anterior índice de ocupação do terreno ou se altere a área total dos pisos edificados.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as rendas das concessões definitivas serão revistas por via de tabelas elaboradas com base em índices gerais de actualização e aprovadas em diploma complementar.

3. Na renovação dos contratos de arrendamento celebrados anteriormente à entrada em vigor desta lei, deve a renda ser actualizada de conformidade com as tabelas vigentes no momento da renovação.

Artigo 118.º

(Requerimento inicial)

1. O processo inicia-se com o requerimento do interessado dirigido ao Governador, devendo o pedido ser publicado, por extracto, no *Boletim Oficial*.

2. Além da identificação do requerente, a petição deve conter o seguinte:

- a) Menção da área, das confrontações e de quaisquer circunstâncias que interessem à identificação do terreno;
- b) Especificação da finalidade visada pela concessão;
- c) Indicação do preço oferecido pelo domínio útil ou da renda anual oferecida por metro quadrado de terreno, nunca inferior aos das tabelas em vigor;
- d) Menção das concessões de que seja titular, em nome próprio ou no do cônjuge, de filhos incapazes, de sociedades em nome colectivo ou de sociedades por quotas em que possua mais de metade do capital social.

Artigo 124.º

(Decisão da concessão)

1. Após a demarcação do terreno e a realização da hasta pública, quando esta não tenha sido dispensada, o

processo será presente à apreciação do Governador que decidirá a concessão e as cláusulas a que esta fica sujeita, fixando ainda o prazo durante o qual a concessão se considera dada a título provisório.

2. O Governador pode negar a concessão sempre que julgue inconveniente aos interesses do Território ou prejudicial a terceiros.

3. A decisão referida neste artigo será transcrita no *Boletim Oficial*, sendo facultativa a publicação dos pareceres e informações que a precederam.

Artigo 133.º

(Demarcação definitiva)

Confirmada a prova do aproveitamento, o Governador ordenará a demarcação definitiva do terreno concedido.

Artigo 134.º

(Concessão definitiva)

Concluída a demarcação mencionada no artigo anterior, considerar-se-á definitiva a concessão do terreno aproveitado.

Artigo 135.º

(Averbamento da concessão definitiva)

A conversão da concessão provisória em definitiva deve ser officiosamente averbada pela Conservatória dos Registos por ocasião do registo da construção solicitado pelo concessionário.

Artigo 143.º

(Necessidade de autorização)

1. A substituição da parte no processo e a transmissão de situações resultantes da concessão dependem de prévia autorização da entidade competente para o deferimento da concessão.

2. A substituição da parte no processo e a transmissão de situações resultantes da concessão são nulas e de nenhum efeito se não forem autorizadas.

3. É, porém, dispensada a autorização para a transmissão de situações decorrentes de concessão definitiva por aforamento ou por arrendamento.

Artigo 151.º

(Substituição *mortis causa*)

1. A substituição da parte pelos seus herdeiros deve ser requerida por qualquer destes, no prazo de noventa dias contados da data do falecimento, sob pena de ser arquivado o respectivo processo.

2. O requerimento será instruído com certidão de óbito da parte no processo, documento comprovativo de que foi instaurado inventário judicial ou solicitada a habilitação notarial e, havendo testamento, cópia autêntica deste.

3. Em casos devidamente justificados, os documentos referidos no número anterior poderão ser juntos ao processo ulteriormente.

Artigo 153.º

(Transmissão *inter vivos*)

1. A transmissão das situações decorrentes de concessão provisória deve ser requerida pelo transmissário.

2. Salvo casos justificados, a transmissão não será autorizada:

a) Quando os prazos de aproveitamento do terreno não tenham sido respeitados;

b) Quando a execução das obras se não processe de acordo com o plano de trabalhos aprovado;

c) Quando o aproveitamento do terreno se não desenvolva ou não se concretize nos termos e pela forma estabelecidos no respectivo contrato.

3. Não são permitidas a substituição da parte no processo nem a transmissão de situações decorrentes da concessão quando houver indícios de que uma e outra são pedidas para fins especulativos.

Artigo 154.º

(Despacho de autorização)

O despacho de autorização para a transmissão das situações decorrentes de concessão provisória especificará as condições a que fica sujeito o novo concessionário, mormente no respeitante a prazos de aproveitamento do terreno.

Artigo 155.º

(Autorização genérica)

1. A autorização para a transmissão de situações decorrentes do arrendamento de terrenos urbanos ou de interesse urbano pode ser dada genericamente, no respectivo contrato, quando se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Estar realizado o aproveitamento que permita a conversão, total ou parcial, do arrendamento provisório em definitivo;

b) Destinar-se o arrendamento à construção de edifícios que se componham de unidades independentes que possam pertencer a proprietários diversos em regime de propriedade horizontal.

2. A licença para habitação ou ocupação dos edifícios referidos na alínea b) do número anterior deve discriminar a quota-parte ideal do terreno que corresponda a cada uma das fracções autónomas.

3. Se a autorização genérica for concedida com reserva do direito à actualização da renda, a transmissão efectuada vinculará o transmissário à aceitação da renda que vier a ser fixada.

Artigo 156.º

(Transmissão mortis causa)

1. A transmissão por morte de situações decorrentes de concessão provisória deve ser requerida por qualquer dos herdeiros, no prazo e pela forma estabelecidos no artigo 151.º

2. O Governador pode denegar a autorização com fundamento de que os herdeiros não oferecem garantias para o cumprimento das condições da concessão.

3. Não sendo autorizada a transmissão, os herdeiros do concessionário têm direito a levantar todas as benfeitorias introduzidas no terreno se o puderem fazer sem detrimento económico do mesmo, ou a serem por elas indemnizados.

4. Nas concessões definitivas, a transmissão deve ser comunicada por qualquer dos herdeiros aos serviços a que se refere o artigo 112.º e aos Serviços de Finanças, no prazo de 90 dias contados da data do falecimento do concessionário, sob pena de multa equivalente ao dobro da renda, computada dia a dia, nunca inferior a \$500,00.

5. Nas concessões provisórias, se a partilha judicial ou extrajudicial não se efectuar no prazo de um ano, a contar da morte do concessionário, por facto imputável aos herdeiros, além da multa prevista neste artigo, reverterão para a entidade concedente, sem direito a qualquer indemnização ou compensação, o terreno concedido e todas as benfeitorias nele introduzidas.

Artigo 157.º

(Substituição e transmissão em processo judicial)

1. Nos processos judiciais de que resulte a substituição ou a transmissão por morte ou por acto entre vivos de situações decorrentes de concessão provisória, a sentença não será proferida antes do despacho de autorização ter sido obtido officiosamente ou a requerimento do interessado.

2. A autorização a que se refere o número anterior caducará se a sentença julgar improcedente a relação jurídica de que deveria resultar a substituição ou a transmissão ali referidas.

Artigo 158.º

(Obrigação dos notários públicos)

1. Os notários só podem celebrar escrituras públicas que transmitam situações decorrentes de concessão por arrendamento, quando esta seja definitiva.

2. Nestas escrituras, será feita menção do contrato de concessão e da aceitação das respectivas cláusulas pelos transmissários e, eventualmente, inserida a advertência a estes do disposto no artigo 155.º, n.º 3, desta lei.

3. Os emolumentos notariais são os que couberem a todos os actos praticados, devendo o respeitante à transmissão do direito ao arrendamento ser, em substituição da sisa, calculado com base no valor correspondente ao produto da renda anual por vinte.

4. Até ao último dia de cada mês, devem os notários remeter aos serviços aludidos no artigo 112.º e à Direcção dos Serviços de Finanças uma relação das escrituras lavradas no mês anterior que envolvam a transmissão de situações decorrentes de concessão definitiva por arrendamento, referindo a identidade dos outorgantes, a natureza dos actos praticados e os contratos de concessão respectivos.

Artigo 160.º

(Caducidade da autorização)

As autorizações para a transmissão de situações resultantes de concessão provisória caducam noventa dias após a data da notificação do respectivo despacho.

Artigo 162.º

(Título de transmissão)

1. A transmissão por morte ou por acto entre vivos, a título gratuito ou oneroso, de situações decorrentes de concessão provisória, é titulada por escritura pública lavrada pelo notário privativo da Direcção dos Serviços de Finanças, por sentença judicial ou por escritura de habilitação notarial, devendo os dois últimos títulos ser precedidos de autorização da entidade concedente.

2. A transmissão por morte ou por acto entre vivos, a título gratuito ou oneroso, de situações decorrentes de concessão definitiva, é titulada por sentença judicial ou escritura pública.

Artigo 195.º

(Nas concessões provisórias)

As concessões provisórias anteriores à entrada em vigor desta lei por esta se passam a reger, com as seguintes ressalvas:

a) Quando houver sido fixado prazo, não considerado em legislação anterior para o exercício de um direito ou o cumprimento de uma obrigação, começará ele a contar a partir da entrada em vigor desta lei;

b) Quando estiver a correr um prazo fixado por legislação anterior e esta lei o tiver modificado, será aplicado o maior;

c) Os direitos e deveres dos concessionários são imediatamente regulados por esta lei, sem prejuízo do convencionalizado nos respectivos contratos;

d) Quando já tenha expirado o prazo anteriormente fixado para o aproveitamento do terreno e este não tenha sido realizado por culpa do concessionário, aplicar-se-á o disposto nos artigos 105.º, n.º 3, e 166.º

Artigo 198.º

(Renovação e conversão de inscrições provisórias)

1. As inscrições de transmissão de situações decorrentes de concessão definitiva por arrendamento que, efectuadas

provisoriamente por dúvidas, hajam caducado por haver decorrido o prazo legal sem que tenha sido requerido à Conservatória dos Registos o averbamento da autorização da entidade concedente, ou aguardem este averbamento, consideram-se convertidas em definitivas.

2. As inscrições de ónus que hajam caducado, em consequência e com idêntico fundamento do previsto no número anterior, consideram-se renovadas e subsistirão como definitivas até ser requerido o seu cancelamento nos termos legais.

3. Os averbamentos mencionados neste artigo serão efectuados officiosamente.

Artigo 2.º

(Regime transitório de actualização)

Até aprovação das novas tabelas previstas no n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 6/80/M, a renda pode ser actualizada quando se transmitam, total ou parcialmente, as situações resultantes de concessão definitiva por arrendamento.

Artigo 3.º

(Demoras injustificadas)

Presume-se injustificado qualquer atraso no andamento dos processos instruídos ao abrigo da Lei de Terras, desde que não seja sancionado prévia e superiormente.

Artigo 4.º

(Começo de vigência)

A presente lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de Julho de 1983.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 4 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 136/83/M

de 13 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, para o ano económico de 1983;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1983, na importância de \$ 2 019 820,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração.

Governo de Macau, aos 8 de Agosto de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1983

RECEITA ORDINÁRIA

Capítulo 13.º — Artigo 22.º — Receitas de capital — Outras receitas de capital — Parte do saldo apurado em anos anteriores	\$2 019 820,00
	\$2 019 820,00

DESPESA ORDINÁRIA

Verbas que se reforçam:

Capítulo único — Artigo 1.º — N.º 3 — Despesa ordinária — Despesas correntes — Vencimentos e salários — Salários do pessoal eventual	\$ 550 000,00
Capítulo único — Artigo 8.º — Idem — Idem — Subsídio de família	\$ 10 000,00
Capítulo único — Artigo 10.º — Idem — Idem — Subsídio de Natal	\$ 70 000,00
Capítulo único — Artigo 11.º — N.º 3 — Idem — Idem — A cinco médicos e dois enfermeiros	\$ 15 000,00
Capítulo único — Artigo 12.º — Idem — Idem — Remunerações diversas — Previdência Social — Hospitalização, medicamentos, análises e outras despesas correlativas aos funcionários do I. A. S. M.	\$ 80 000,00
Capítulo único — Artigo 13.º — Idem — Idem — Idem — Compensação de encargos — Subsídio para funcionários em regime ambulatório ou domiciliário	\$ 2 000,00
Capítulo único — Artigo 14.º — N.º 3 — Idem — Idem — Pensões — De sobrevivência	\$ 6 000,00
Capítulo único — Artigo 15.º — N.º 1 — Idem — Idem — Bens duradouros — Construções e grandes reparações — Despesas de reparação e conservação de edifícios pertencentes e utilizados pelo I. A. S. M.	\$ 500 000,00
Capítulo único — Artigo 15.º — N.º 2 — Idem — Idem — Idem — Material de educação, cultura e recreio	\$ 3 000,00
Capítulo único — Artigo 15.º — N.º 3 — Idem — Idem — Idem — Equipamentos de secretaria	\$ 50 000,00
Capítulo único — Artigo 19.º — N.º 1 — Despesa ordinária — Transferências — Instituições particulares — Despesas com subsídios — A pagar directamente pelo I. A. S. M.	\$ 600 000,00
Capítulo único — Artigo 19.º — N.º 2 — j") — 3) — Idem — Idem — Idem — Santa Casa da Misericórdia — Centro de Reabilitação dos Cegos	\$ 33 820,00
<i>A transportar</i>	\$1 919 820,00